

OFÍCIO Nº 201/2024/SECAD

Gravatá (PE), 10 de abril 2024.

Ao Senhor
BRÁSILIO ANTÔNIO GUERRA
Procurador-Geral do Município de Gravatá- PE

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico acerca de Contratação da Empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.

Senhor Procurador,

1. Em razão da necessidade de futura contratação da Empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, cujo objeto é a prestação dos serviços no fornecimento de Licença de ferramenta de pesquisa, realização de comparativos de preços, inclusive para licitações, a fim de atender as necessidades desta Secretaria de Administração, solicito a essa Procuradoria parecer jurídico acerca da viabilidade de contratação da referida Empresa, através de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que atende ao art. 74,I, da Lei 14.133.2021.

Sem mais para o momento, apresento protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



PAULA YONARA BARBOSA DE LIMA
Secretária Municipal de Administração



PARECER JURÍDICO Nº 118/2024.

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Secretaria de Administração

Assunto: consulta sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade da Empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA (CNPJ nº 07.797.967/0001-95), para fornecimento de assinatura de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública para atender as necessidades da Prefeitura de Gravata/PE.

Ementa: consulta sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA, para fornecimento de assinatura de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública para atender as necessidades da Prefeitura de Gravata/PE. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 14133/21 e na Constituição da República.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Secretaria de Administração, através do ofício 201/2024/SECAD, referente à possibilidade de contratação por inexigibilidade da Empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA (CNPJ nº 07.797.967/0001-95), para fornecimento de assinatura de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública para atender as necessidades da Prefeitura de Gravata/PE.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve contratar suas obras e serviços mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do exposto, verifica-se, então, que a contratação direta é medida excepcional, apenas sendo permitida quando o caso subsumir-se às hipóteses previstas em lei.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, ambas previstas nos artigos 74 e 75, respectivamente, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento do inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar ferramente de assinatura para pesquisa e comparação de preços, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de seu entendimento sumulado, fixou o entendimento de que “*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser



plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese do inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, resta demonstrado que o serviço a ser contratado se subsume à hipótese do inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Comprovada a exclusividade dos serviços pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA, constam também dos autos a justificativa do preço e outros enumerados no art. 72 da Lei nº 14133/21. Além destes, o termo de referência e a formalização da demanda.

Com essas considerações, resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço porque a pesquisa de preço perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da administração pública, é demorada e implica numa criteriosa busca, sendo necessário ferramenta confiável para encontrar os melhores preços do mercado.

E justamente nesse ponto, a Secretaria de Administração considerou concorrer em favor da contratação da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA, a sua comprovada experiência no objeto da lide, conforme se depreende do item 3 do termo de referência.

In casu, o Estudo Técnico Preliminar/Termo de Referência apresentado pela Secretaria requisitante atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos.

106



Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da **estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.**

Em relação à disponibilidade orçamentária, deve o setor competente emitir certidão atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Após a juntada da documentação pertinente, a **equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la**, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela **viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.**

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. À ciência da área consulente.

Gravatá (PE), 15/04/2024.

João Bosco Medeiros de Lima
Procurador Municipal



Brásílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município



OFÍCIO N° 215/2024/SECAD

Gravatá (PE), 15 de abril 2024.

Ao Exmo. Sr.
JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito de Gravatá-PE

Assunto: Solicitação de autorização acerca de contratação por inexigibilidade.

Exmo. Sr. Prefeito,

Venho, por meio deste, solicitar a devida autorização do Exmo. Sr. Prefeito para a contratação através de inexigibilidade, em razão da necessidade de futura contratação da Empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, cujo objeto é a prestação dos serviços no fornecimento de Licença de ferramenta de pesquisa, realização de comparativos de preços, inclusive para licitações, a fim de atender as necessidades desta Secretaria de Administração. Sendo assim, segue Parecer Jurídico, anuência Financeira e Orçamentária, bem como Termo de Referência, certidões e demais documentações que compõem o referido processo.

Sem mais para o momento, apresento protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


PAULA YONARA BARBOSA DE LIMA

Secretária Municipal de Administração